



RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DP Nº 0157/2026 (RETIFICADO) — SEED/PNAE

À COMISSÃO DE TRABALHO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Departamento de Alimentação Escolar (DAE)

Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (SEED)

Recorrente: COOPERATIVA APÍCOLA DE SERGIPE

CNPJ: 07.813.270/0001-60

CAF Jurídica nº: SE052026.02.000003717CAF

Endereço: Sítio do Chá, s/n, Zona Rural, Frei Paulo/SE

Representante Legal: José Damião dos Santos de Souza, CPF nº 007.751.555-27

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação registrada na **ATA PARCIAL DE SESSÃO COM RESULTADOS DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL;**

1. DOS FATOS

A Recorrente, Cooperativa Apícola de Sergipe, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 07.813.270/0001-60 e detentora de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar — CAF Jurídica válido e ativo (nº SE052026.02.000003717CAF), apresentou tempestivamente, no período estabelecido no preâmbulo do Edital DP nº 0157/2026 (30/06/2026 a 24/07/2026), os documentos de habilitação (Envelope 01) e o Projeto de Venda (Envelope 02), visando ao fornecimento do gênero alimentício "Mel de Abelha" (Lote 01) no âmbito do PNAE.

Na sessão de julgamento da habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de ausência, no Envelope 01, **do extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar — CAF Jurídica**, Entretanto não há menção de obrigatoriedade de apresentação da CAF JURIDICA, no item 4.0. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR, especialmente no item 4.1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01, no item 4.1.1, validado ainda no documento referente ao PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS -FASE DE HABILITAÇÃO – CHAMADA PUBLICA Nº 0157/2026, onde os itens referentes a CAF, descrevem e solicitam; “APICULTORES QUE POSSUEM CAF” e “EXTRATO DA CAF FISICA DO AGRICULTOR FAMILIAR PARTICIPANTE, EMITIDO NOS ULTIMOS 60 (sessenta) DIAS” – devidamente apresentados;

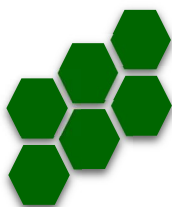
Não havendo menção a CAF JURIDICA –

Expostos os fatos, complementamos;

2. DO DIREITO

2.1 - A exigência de documento, **não previsto em edital respectivamente no item de habilitação - 4.0. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR,** onde tal ato com base especialmente no item 4.1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01, viola frontalmente os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, previstos no Art. 37 da CF/88 e Art. 5º da Lei 14.133/2021. Jurisprudência e orientações do TCU são firmes: "*não se pode exigir do licitante documento não previsto no edital*".

Observa-se de forma clara e objetiva que os documentos exigidos foram:





“4.1.1. GRUPO FORMAL – EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS (EFR) – PESSOA JURÍDICA E OUTRAS FORMAS ASSOCIATIVAS DE ORGANIZAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

Deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

I - Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

I I - Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF válidos, emitidos nos últimos 60 dias;

III - Cópia do comprovante de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social;

IV - Cópia do comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - As cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

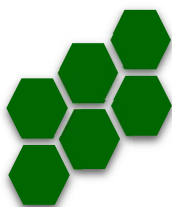
VI - Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelas organizações produtivas relacionados no Projeto de Venda;

VI - Declaração do seu representante legal se responsabilizando pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII - Prova de atendimento aos requisitos higiênico-sanitários previstos em normas específicas, quando for o caso.”

Fica claro que a exigência solicitada se refere ao extrato de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF válidos, emitidos nos últimos 60 dias, o que foi plenamente atendido conforme documento em anexo referente ao PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - FASE DE HABILITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 0157/2026, onde a documentação foi apresentada e acolhida pela DAE.

Nesse diapasão apontamos em nosso recurso que o respectivo equívoco no contexto da não habilitação da COOA PISE segue o princípio da ambiguidade referente ao item de HABILITAÇÃO O 4.1.1, INCISO II, do Edital espelhada na regularidade da documentação confirmada pelo próprio Protocolo de Entrega elaborado e assinado pela SEED - Ressalta-se, ainda, que o item 4.1.1, inciso II, do Edital exige o "extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF válidos, emitidos nos últimos 60 dias" — redação no plural ("CAF válidos"), mas o que viola frontalmente os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, previstos no Art. 37 da CF/88 e Art. 5º da Lei 14.133/2021 é que em nenhum momento faz menção expressa e específica à "CAF Jurídica" como documento distinto e obrigatório na habilitação, nesse sentido não se pode cobrar o que não está expressamente detalhado em edital. Tal ambiguidade não é mera alegação da Recorrente: encontra-se objetivamente confirmada pelo Protocolo de Entrega de Documentos - Fase de Habilitação, documento formal elaborado pela própria SEED e assinado pela servidora Júlia Beatriz Araújo de Oliveira, Nutricionista QT - DAE/SEED (CRN 5-23803, CPF nº 055.490.175-71), datado de 24/07/2026. Referido protocolo relaciona, de forma discriminada, item a item, todos os documentos exigidos para o Envelope 01, dentre os quais constam "Apicultores que Possuem CAF" e "Extrato da CAF Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias" — sem que em nenhuma linha da tabela conste menção a "CAF Jurídica" como item autônomo e obrigatório.



2.2. Da previsão editalícia de saneamento de desconformidades

Diante da ausência da CAF JURIDICA caberia a Comissão Julgadora de Habilitação o direito de solicitar a requerente a mesma, fixando prazo, conforme está expresso em edital no seu item 4.4;

O item 4.4 do próprio Edital dispõe expressamente:

"Na ausência ou desconformidade de quaisquer documentos pertinentes aos envelopes de qualquer grupo, necessário à habilitação, fica facultado à Comissão Julgadora da Habilitação a abertura de prazo para a regularização das desconformidades."

Trata-se de dispositivo que positiva, no próprio instrumento convocatório, o princípio do formalismo moderado que rege os procedimentos de contratação pública, autorizando a Comissão a conceder prazo para saneamento de falhas documentais que não comprometam a isonomia do certame nem alterem a essência da proposta.

No caso concreto, a ausência da CAF JURIDICA da COOA PISE não é ato que leve a sua desabilitação do certame, uma vez que não é documento obrigatório exigido no item 4.1. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01, mas sim remeteria ao item 4.4 saneamentos de desconformidades;

2.4. Dos princípios da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os princípios que regem as contratações públicas, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público. A inabilitação de proponente que comprovadamente possui a condição exigida pelo Edital — apenas por falha na organização documental, e não por ausência do requisito em si —, quando o próprio certame prevê mecanismo de saneamento (item 4.4), afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, e privilegia o rigor formal em detrimento da verdade material e do interesse público na ampla participação de fornecedores da agricultura familiar, finalidade precípua do PNAE nos termos da Lei nº 11.947/2009.

3. DO PEDIDO

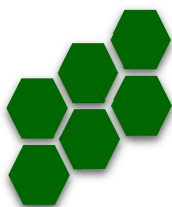
Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão de inabilitação, reconhecendo-se que o item 4.1.1, inciso II, do Edital não exige, de forma inequívoca, a apresentação de extrato de CAF Jurídica como documento autônomo, e que o próprio Protocolo de Entrega elaborado e assinado pela SEED confirma essa ausência de exigência expressa;
- b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a abertura de prazo para regularização da desconformidade documental, nos termos do item 4.4 do Edital, com a juntada do extrato da CAF Jurídica nº SE052026.02.000003717CAF, ora anexado a este recurso, comprovando a validade do cadastro à época da apresentação das propostas;
- c) por consequência, a habilitação da Cooperativa Apícola de Sergipe para prosseguimento nas demais fases da Chamada Pública DP nº 0157/2026.

4. DOS ANEXOS

Anexo I — Protocolo de Entrega de Documentos – Fase de Habilitação;

Anexo II - Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF Jurídica) nº SE052026.02.000003717CAF.





Anexo III — Cópia do Projeto de Venda apresentado (Envelope 02), no qual consta o número da CAF Jurídica.

A

Nestes termos, pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 03 de agosto de 2026.

José Damião dos Santos de Souza
Representante Legal — Cooperativa Apícola de Sergipe
CPF nº 007.751.555-27

